



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721327/2011-41
ACÓRDÃO	1001-004.256 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	STG PARTICIPACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp

A Contribuinte formalizou os Pedidos de Compensações através dos Per/DComp nº. 18851.09542.030708.1.3.06-0001, 17334.95098.031008.1.3.06-0903 e 38110.76773.060109.1.3.06-5501 utilizando-se do crédito de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (IRRF-JCP), no valor de R\$ 92.156,22 referente ao ano calendário de 2008 para compensação dos débitos de IRRF gerados pelo pagamento de juros a título de remuneração de capital próprio.

Despacho Decisório

Consta no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 158/2011, e-fls. 31-35:

“1. Analisa-se, no presente processo, compensação de débitos de IRRF gerados pelo pagamento de juros a título de remuneração de capital próprio com o crédito de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (IRRF-JCP), durante o ano calendário 2008. As compensações foram solicitadas por meio das Declarações de Compensação às fls. 03 a 17 e relacionadas na Tabela I, a seguir:

(...)

4. No caso em tela, o interessado apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2009, ano-calendário 2008, com base no lucro real trimestral, em 15/12/2009, atualmente processada (fls. 23). Nos quatro trimestres do ano em questão (fls. 29), apurou saldo negativo de IRPJ gerado exclusivamente pelo IRRF-JCP, nos seguintes valores, quais sejam:

(...)

5. Frise-se que o IRRF utilizado decorre de rendimentos a título de Juros sobre o Capital Próprio, pagos/creditados pela fonte pagadora: “Latina Distribuidora de Petróleo Ltda” – CNPJ 01.562.225/0001-02 e constam informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, a seguir reproduzida (fls. 22):

(...)

6. Dessa forma, verifica-se que os créditos de IRRF-JCP objeto das Declarações de Compensação analisadas no presente processo (tabela I) já haviam sido utilizados

para compor os saldos negativos de IRPJ dos trimestres do ano em questão, sendo inviável a utilização concomitante. Ademais, a Declaração de Compensação nº 38110.76773.060109.1.3.06-5501 foi transmitida em 06/01/2009, portanto, intempestivamente, fato que impossibilita a compensação ora pretendida.

7. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 208 de 03 de novembro de 2010, publicada no DOU de 09 de novembro de 2010, com alterações produzidas pela Portaria DRF/NHO nº 51, de 08 de abril de 2011, não reconheço o direito creditório em favor da interessada para fins de compensação e, por conseguinte, não homologo as compensações informadas nas Declarações de Compensação de fls.03 a 17.

(...)"

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CGE nº 04-47.213, de 12.11.2018, (e-fls. 168-177):

"Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator".

Recurso Voluntário

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 186/203):

"(...)

II — DO DIREITO

II.1 — Mero erro de fato de fato na declaração de compensação — aplicação por analogia do art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional.

É sabido que o hermeneuta deve interpretar a legislação de forma sistemática, harmonizando as normas dispostas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, bem como na legislação infraconstitucional que regula a matéria tributária. Conhecer o direito é interpretá-lo e interpretá-lo é compreendê-lo, identificando os valores que estão presentes no fato jurídico e na positividade do direito. Daí porque o texto é apenas o ponto de partida do necessário trabalho

hermenêutico, que culmina na construção de um sentido para a mensagem legislada.

Seguindo essa premissa inicial, ou seja, de que o texto normativo é apenas o início da interpretação sobre os fatos da causa, mostra-se necessário entender o que a legislação dispõe sobre a forma de compensação do débito de IRRF — JCP com créditos da mesma natureza (IRRF — JCP).

(...)

Veja-se que a regra acima grifada prevê que a pessoa jurídica ao invés de reter 15% a título de IRRF sobre o pagamento de JCP aos seus sócios, poderá compensar tal débito com o IRRF originado pelo recebimento dos JCP.

E, utilizando-se desse direito, a empresa ora Recorrente apresentou as respectivas declarações de compensação, nas quais postulou a compensação do débito de IRRF — JCP, indicando para tanto o crédito da mesma natureza (IRRF — JCP), gerado pelo recebimento dos JCP efetuado pela fonte pagadora Latina Distribuidora de Petróleo Ltda.

Importante ressaltar que consta das razões contidas no r.

Despacho Decisório o reconhecimento do crédito de IRRF — JCP, conforme se observa do item "5", cuja redação é clara ao afirmar que os valores foram confirmados pela DIRF emitida pela fonte pagadora.

Portanto, não há discussão acerca da existência do crédito utilizado na compensação.

Entretanto, de acordo com o contido no r. Despacho Decisório, a Instrução Normativa n.º 600/2005, aplicável ao tempo da compensação pleiteada, estabelecia que seria possível a compensação do crédito retido pelo recebimento dos JCP se dentro daquele mesmo período (trimestre) houvesse a distribuição dos JCP, do que resultaria na incidência de IRRF, desta vez pelo pagamento aos sócios da empresa ora Recorrente.

Para melhor compreensão, veja-se o teor da referida Instrução Normativa:

(...)

No caso em apreço, ocorreu exatamente a situação acima descrita, ou seja, dentro do mesmo período de apuração (trimestre) houve tanto o recebimento de JCP pela ora Recorrente, o que lhe gerou um crédito de IRRF, quanto o pagamento também de juros aos seus sócios, o que resultou em um débito de IRRF a pagar.

Fatos esses que são indiscutíveis, na medida em que devidamente apresentados no próprio texto do r. Despacho Decisório.

Contudo, o ponto nevrálgico da presente discussão é a regra que determina o prazo de recolhimento do IRRF sobre os juros pagos. Vejam Vossas Senhorias o que dispõe a Lei nº11.196/05:

(...)

Pois bem, como no caso concreto os pagamentos de juros sobre o capital próprio foram realizados no último decêndio do último mês do trimestre, evidentemente, em razão da regra legal constante do art. 70 da Lei n.º 11.196/05, o prazo de recolhimento do IRRF — JCP se encerrou fora do período de apuração (trimestre).

Veja-se como exemplo a Per/Dcomp n.º 18851.09542.030708.1.3.06-0001 (Doc. 2 da Manifestação de Inconformidade). Trata-se de declaração de compensação de crédito tributário constituído em razão da ocorrência do fato gerador (distribuição de JCP) no 3º decêndio do último mês relativo ao 2º trimestre (junho) do ano de 2008. Disso resulta que o recolhimento do IRRF-JCP ocorreu em 03 de julho de 2008, ou seja, dentro do 3º trimestre do ano de 2008.

A mesma situação ocorreu em relação ao Per/Dcomp n.º 17334.95098.031008.1.3.06-0903 (Doc. 3 da Manifestação de Inconformidade), cujo período de apuração do tributo (IRRF-JCP) se deu no 3º decêndio do 3º trimestre de 2008, resultando em que o prazo de recolhimento se encerrasse dentro do 4º trimestre de 2008, precisamente em 03 de outubro de 2008.

Além desses dois, há também o Per/Dcomp n.º 38110.76773.060109.1.3.06-5501 (Doc. 4 da Manifestação de Inconformidade), sobre o qual foi alegada a intempestividade, fato que segundo o Despacho Decisório impossibilitaria a compensação. Contudo, salvo melhor juízo, a apresentação da declaração de compensação ocorreu de acordo com o art. 70, inciso I, letra "b" da Lei n.º 11.196/05, na medida em que o 3º dia útil após o decêndio da ocorrência do fato gerador era exatamente o dia 06 de janeiro de 2009.

Isso porque, conforme se observa da referida Per/Dcomp, trata-se de declaração de compensação relativa ao IRRF gerado pelo pagamento de JCP ocorrido no 3º decêndio do mês de dezembro de 2008, fazendo com que também neste caso fosse apresentada no início do trimestre seguinte.

Vale lembrar também que, embora a declaração de compensação tenha sido apresentada em 06 de janeiro de 2009, o que, aparentemente, estaria fora do prazo legal, cumpre observar que a data referida se tratava do terceiro dia útil seguinte ao encerramento do decêndio anterior, o que claramente obedece a legislação. Para que não reste dúvida, segue abaixo o calendário do período:

(...)

Portanto, demonstrada a tempestividade da apresentação da declaração de compensação realizada.

Ocorre que, considerando o disposto no § 2º do art. 32 da IN n.º 600/2005 acima citado, ou seja, de que não utilizado o crédito de IRRF apurado no trimestre para compensação do mesmo tributo, esse irá compor o saldo negativo do IRPJ, o r. Despacho Decisório firmou entendimento de que como as declarações de compensação foram entregues fora do trimestre de apuração do crédito, haveria utilização concomitante, na medida em que o exato valor do crédito de IRRF —

JCP utilizado na declaração de compensação foi informado como saldo negativo de IRPJ na respectiva DIPJ (Doc.6 da Manifestação de Inconformidade).

Nesse ponto, cabe destacar que, na verdade, as referidas DCOMPs foram transmitidas no terceiro dia útil após o respectivo decêndio. Logo, em que pese fora do trimestre, como exige o § 2º do art. 32 da IN nº 600/2005, respeitado o prazo legal de recolhimento constante do art. 70 da Lei nº 11.196/05, igualmente reproduzido acima.

Portanto, a regra legal de pagamento do IRRF devido nº pagamento do JCP e a Instrução Normativa que dispõe sobre a compensação desse acabam por conflitar, criando verdade armadilha ao contribuinte.

Superada a clara existência de verdadeira armadilha ao contribuinte, o fato é que, como se pode observar dos documentos contábeis anexados com a Manifestação de Inconformidade (Doc.5), não houve a utilização concomitante do crédito de IRRF — JCP e do saldo negativo de IRPJ, posto que o referido saldo negativo não foi utilizado em compensação. Fato esse incontroverso nesses autos.

Logo, houve, na realidade, um mero equívoco formal, decorrente da já citada incongruência existente entre a IN nº 600/2005 e a Lei nº 11.196/05, pois quando da apresentação da declaração de compensação, mostra-se evidente que a intenção da empresa ora Recorrente era a utilização do crédito de IRRF — JCP para pagamento do mesmo tributo gerado, por força do pagamento de juros aos seus sócios.

Entretanto, o equívoco de ordem formal reside no fato de que tal crédito, como descrito na IN nº 600/2005, por não ter sido objeto de Per/Dcomp apresentada dentro do período de apuração (trimestre), passou a compor o saldo negativo de IRPJ, cuja denominação deveria ter sido indicada nos respectivos Per/Dcomp's ora em análise.

Em outros termos, encerrado o respectivo trimestre o crédito simplesmente teve alterada a sua denominação, na medida em que na hipótese dos autos, exatamente o mesmo valor indicado como crédito compensável a título de IRRFJCP compôs o saldo negativo de IRPJ, o que restou reconhecido inclusive pela r. Decisão ora recorrida.

Ainda, também reconhecido pelo próprio Despacho Decisório que originou o presente processo administrativo: "Nos quatro trimestres do ano em questão(fl.29) apurou saldo negativo de IRPJ gerado exclusivamente pelo IRRF-JCP".

Vejam Vossas Senhorias que a empresa ora Recorrente, albergada pela permissão legal de compensar crédito de IRRF-JCP com débito da mesma natureza, prevista na Lei nº 9.245/95, em função única e exclusivamente da data de vencimento do tributo que está em contradição com IN nº 600/2005, acabou cometendo um equívoco meramente formal, pois fez a incorreta indicação do crédito nas respectivas Per/Dcomp's.

A situação ora em exame, no entendimento da empresa ora Recorrente, poderia ter sido resolvida por meio de uma simples intimação, prévia ao r. Despacho Decisório, no sentido de permitir que se faça a retificação das Per/Dcomp's pois evidente que o objetivo era a compensação do tributo com o crédito de IRRF-JCP, o qual, pelo transcurso do período de apuração (trimestre) passou a compor o saldo negativo de IRPJ.

Portanto, ao contrário do que afirmado no r. Despacho Decisório, não houve utilização concomitante dos referidos créditos. Isso porque pelo exame da ficha 12A da DIPJ do ano de 2008 (Doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), resta claro que não foi gerado imposto de renda a pagar, ou seja, o imposto é zero.

Ainda, na mesma DIPJ, ficha 36A — Ativo Balanço Patrimonial, item 10, resta demonstrado que no final do exercício, os impostos e contribuições a recuperar importavam em R\$ 33.565,42, ou seja, caso houvesse concomitante aproveitamento, necessário que o valor ao final do exercício correspondesse a soma de todos os trimestres, o que absolutamente não ocorreu, na medida em que o crédito foi em uma única oportunidade aproveitado, para o fim de compensar o débito de IRRF-JCP gerado.

Além disso, pelo balancete de verificação de janeiro de 2008 até dezembro de 2008 (Doc.5 — da Manifestação de Inconformidade), tal informação contida no balanço descrito na DIPJ se confirma. Isso significa que os valores foram utilizados apenas uma vez para a compensação dos débitos de IRRF-JCP gerados trimestralmente pela ora Recorrente.

O mesmo se dá pelo exame em conjunto das contas do Razão (IRRF a recolher e a recuperar), trazidas também em anexo a Manifestação de Inconformidade apresentada (Doc.5), aonde é possível verificar que não houve a utilização concomitante do IRRF-JCP e do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ.

Vejam, Vossas Senhorias, que ausente qualquer prejuízo ao erário, pois em momento algum ocorreu o alegado concomitante aproveitamento do crédito, as compensações devem ser homologadas, pois o crédito indicado, embora o equívoco na sua denominação, deu origem ao próprio saldo negativo de IRPJ. Trata-se, como visto, de um equívoco formal, incapaz de afastar o direito à compensação.

(...)

A razão justificadora da norma utilizada como fundamento para não homologar as compensações pretendidas é impedir o aproveitamento concomitante do crédito de IRRF-JCP e do saldo negativo de IRPJ.

Com efeito, a finalidade da norma foi alcançada por outros meios, pois como demonstrado, não houve a utilização do mesmo crédito em duas oportunidades. Portanto, a norma foi observada, de modo que, não é crível a manutenção da r. Decisão ora recorrida em razão de um equívoco exclusivamente formal contido

nas declarações de compensação, cuja retificação poderia ser franqueada à Recorrente, através de uma simples intimação, previa ao r. Despacho Decisório.

Ademais, o Autor acima citado ensina que a "a razoabilidade serve de instrumento metodológico para dizer que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para sua aplicação.. [...] A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (preâmbulo e art. 3º da Constituição Federal).

Portanto, não é razoável a não homologação da compensação pretendida pela ora Recorrente em sendo comprovado a existência do crédito utilizado, em razão de mero equívoco na qualificação/denominação do crédito, sobretudo, no caso concreto, em que o equívoco decorre da evidente contradição entre os termos da Instrução Normativa n.º 600/2005 e a Lei n.º 11.196/05, ou seja, confusão criada pela própria autoridade fiscal.

Veja-se que em outras ocasiões esse foi entendimento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para casos análogos:

(...)

Portanto, por analogia, perfeitamente aplicável ao caso em tela o disposto no art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

Ou seja, em estando comprovada a existência de crédito suficiente para quitação do débito pretendido, a homologação da compensação é medida que se impõe, devendo a Autoridade Coatora retificar de ofício o equívoco de ordem formal cometido pela Recorrente ao indicar o tipo de crédito.

Ainda, na r. Decisão recorrida constou que um eventual saldo negativo de IRPJ não poderia ser utilizado para quitação do débito objeto da compensação em análise, isto é, IRRF sobre os Juros sobre Capital Próprio.

Trata-se, com a devida vênia, de um equívoco na interpretação do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.249/1995, posto que o §6º do referido artigo é claro nº sentido de que, no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada pelo lucro real, esse "poderá", ao invés de reter 15% a título de IRRF sobre o pagamento de JCP aos seus sócios, compensar tal débito com o IRRF originado pelo recebimento dos JCP.

Logo, trata-se de faculdade oferecida ao contribuinte, que não fazendo uso, deverá tratar aquele IRRF retido como uma parcela de composição do seu saldo negativo, o qual poderá ser utilizado para compensação nos termos da lei.

Ademais, essa alegação contida na r. Decisão recorrida não merece prosperar, pois não utilizado tal argumento pelo Despacho Decisório, de modo que não cabe à decisão de primeira instância alterar o critério de jurídico utilizado pelo Despacho Decisório para não homologar as compensações.

Por fim, e asseverando o equívoco da r. Decisão ora recorrida, está o fato de que a ora Recorrente, diante da autuação em análise, verificou que havia cometido o mesmo equívoco em outros exercícios.

Assim, ciente do tratamento adotado pela Receita Federal, e da impossibilidade de retificar as referidas DCOMPs, promoveu ação judicial na qual formulou o seguinte pedido (cópia da inicial em anexo):

(...)

A referida ação judicial, registrada sob o n.º 5016684-59.2012.404.7108, foi julgada procedente em decisão já transitada em julgado, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que se trata de mero erro de fato quanto a indicação do tipo de crédito utilizado para a compensação, o qual pode ser agora retificado pela ocasião da análise da compensação declarada, nos termos do art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional, a fim de que essa seja homologada.

Ainda, cabe destacar que outras Delegacias da Receita Federal de Julgamento tiveram a oportunidade de analisar caso idêntico, oportunidade em que confirmaram a compensação realizada, superando o mero erro formal na indicação do tipo de crédito, veja-se:

(...)

Veja-se que, no caso acima, o contribuinte também postulava a compensação e, da mesma forma que a ora Recorrente, ao invés de indicar o saldo negativo de IRPJ como crédito na Per/Dcomp para compensação de outros tributos, acabou por informar o IRRF-JCP.

Tanto naqueles autos, quanto no presente processo, a eventual falha na indicação do crédito, ou seja, na causa de pedir contida nas Per/Dcomp's não tem o condão de afastar o direito à compensação, sobretudo, pelo fato de que o crédito existe e assim expressamente foi reconhecido, alterando-se apenas a sua denominação, de IRRF-JCP para saldo negativo de IRPJ.

Por oportuno, cita-se outro caso, cuja ementa vai abaixo colacionada:

(...)

Portanto, não há dúvidas de que a r. Decisão ora recorrida deve ser reformada, a fim de que seja homologada na íntegra a compensação declarada, nos termos da fundamentação acima, haja vista estar comprovada a existência do crédito utilizado e sua suficiência para compensação do débito, bem como que não houve utilização concomitante.

IV — DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a V.Sa. que receba e conheça o presente Recurso Voluntário e os documentos que o instruem, para reformar o r. Acórdão proferido pela 1ª. Turma da DRJ/CGE, homologando-se na

íntegra as Declarações de Compensação do presente processo administrativo, nos termos da fundamentação acima.

(...)”.

Decisão de Segunda Instância

Está registrado no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.893, de 04.06.2025, e-fls. 230/243:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe deram provimento parcial. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que vencido, converte-se em declaração de voto”.

Embargos

Os Embargos Inominados foram opostos pela Presidente da Turma em face do voto do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.893, de 04.06.2025, e-fls. 230-243, nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista “que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas”.

Julgamento

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Tempestividade

Os embargos opostos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Os embargos apresentados foram admitidos nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, por restar evidenciada a incompletude da fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.893, de 04.06.2025, e-fls. 230-243, da qual decorre a inexatidão material. Assim, deles tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (IRRF-JCP), no valor de R\$ 92.156,22 referente ao ano calendário de 2008 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que

se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A Recorrente alegou que “não houve a utilização concomitante do crédito de IRRF — JCP e do saldo negativo de IRPJ, posto que o referido saldo negativo não foi utilizado em compensação. Fato esse incontroverso nesses autos”.

Asseverou que “em estando comprovada a existência de crédito suficiente para quitação do débito pretendido, a homologação da compensação é medida que se impõe, devendo a Autoridade Coatora retificar de ofício o equívoco de ordem formal cometido pela Recorrente ao indicar o tipo de crédito”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

“Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisa-se a possibilidade o indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB para fins de comprovação do direito creditório indicado nos Per/DComps, conforme as Súmulas CARF nº 168 que são aplicadas de ofício obrigatoriamente.

Verifica-se que o início de prova a respeito da comprovação de inexatidão material no preenchimento do Per/DComp permite retomar a análise do direito creditório em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2008, tendo em vista os registros contábeis de e-fls. 104-116.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto

probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-004.256 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.721327/2011-41

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO